MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA
RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 18050.008717/2008-35

Processo nº	18050.008717/2008-35
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2302-000.259 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	19 de novembro de 2013
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA UNIODONTO LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi , Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/12/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 04/12/201
3 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 05/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

O Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado em 31/10/2008 e cientificado pessoalmente ao sujeito passivo em 06/11/2008, refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais, que prestaram serviço à empresa, dentre eles os segurados empresários que receberam pro-labore, tudo no período de 01/2004 a 12/2004.

O relatório fiscal de fls.104/109, diz que os valores foram apurados através dos registros contábeis da autuada, posto que nem todos os contribuintes individuais foram declarados em GFIP, ou constavam de suas folhas de pagamento.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 2090/2096, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

a) a não incidência da contribuição do artigo 22, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, nos pagamentos efetuados pela recorrente, enquanto operadora de planos de assistência à saúde, aos profissionais odontólogos credenciados;

b) que os profissionais não prestam serviço à recorrente;

c) que a Lei n.º 8.212/91, é ilegal porque alargou a base de incidência da contribuição disposta pela Constituição Federal;

d) que o levantamento é improcedente, pelo menos em parte, frente aos erros nele contidos;

e) que o fiscal tomou por base dados contábeis de forma equivocada e que estão incluídos no lançamento pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, conforme discrimina em planilha integrante do recurso.

f) Por fim, requer o provimento do recurso e a improcedência da autuação.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/12/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 04/12/201
3 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 05/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Voto

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

Das Questões Preliminares ao Mérito

Compulsando os autos e as razões expostas nas peças de defesa e recurso, é de se ver que a recorrente contesta a matéria de fato constante do levantamento, ao apontar supostos erros nos valores lançados.

Desde a impugnação, a recorrente diz que o auditor fiscal tomou dados contábeis de forma equivocada, utilizando uma conta contábil onde os valores se referem a serviços prestados por pessoas jurídicas, de forma que o lançamento trouxe valores indevidos referentes a pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, como por exemplo comissões pagas a empresas corretoras.

No entanto, a decisão recorrida se manifesta sobre o assunto dizendo que o questionamento do contribuinte afirmando que os saldos apontados pela fiscalização, no Relatório de Lançamento (RL), divergem dos efetivamente registrados no Livro Diário (na conta 4.1.1.2.1.1.03), não procede, porque da comparação entre os dois itens, Relatório de Lançamentos e escrituração no Livro Diário, vê-se que os valores são idênticos.

Novamente, na peça recursal, a recorrente repisa a sua argumentação e discrimina às fls. 2.111 a 2.150, os credenciados pessoas jurídicas e os valores recebidos, por competência, afirmando que o saldo da conta contábil 4 .1.1.2.1.1.03.1, que foi base para o levantamento e que consta do Relatório de Lançamentos, inclui valores pagos a pessoas jurídicas..

Desta forma, entendo que para o julgamento do processo, necessária se faz a diligência, para que o Fisco se manifeste conclusivamente quanto à existência, ou não, de pagamentos efetuados a pessoas jurídicas no Relatório de Lançamentos às fls. 13/27.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, devendo contribuinte deve ser cientificado desta Resolução, bem como do resultado da diligência efetuada e lhe deve ser aberto prazo para manifestação.

Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/12/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 04/12/201
3 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 05/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA